LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 MAI 2009
Const, Justiça Part.
Adm Ribeard
Educ Cult e Esp
Saúde, Prom Social
Trab, Idoso e Mulher
Fin, Orçamento

PRESIDENTE
Paulo Frange

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-348/09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00348/2009

Dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providencias.

PREJUDICADO
01 OUT 2013
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único – O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I – Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;

II – Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;

III – Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

§ 2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I – Capacitar a qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II – Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas conseqüências sociais.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
21 MAI 2009
SGP.42

19:49 20/05/2009 0037903 - Protocolo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.348 de 09
Adelina Cibotto - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009.

Juliana Cardoso - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.348/09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preparar o jovem, na faixa etária de 15 a 21 anos, para o seu primeiro emprego, enfrentando o mercado de trabalho com maior capacitação, a conscientizar os jovens sobre a importância dos estudos, proporcionando melhor preparo para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o país decorrente do processo de globalização.

Este Projeto de Lei trará jovens noções de direitos trabalhistas e civis relativos ao adolescente, estimulará o raciocínio através de discussão e debates sobre temas atuais, orientará sobre sua colocação no mercado de trabalho e na sociedade valorizando e respeitando a noção de cidadania.

Pelos motivos expostos sólicitamos a colaboração desta Edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para a formação e qualificação do jovem trabalhador e desenvolver uma profissão no mercado de trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-348/09 22/5/2009 (a) C.D

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/05/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE [illegible] DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
28/05/2009 13:40
Amelia 11133
SAÍDA:

Sr(a). ISIS

Efetuar pesquisa.

SP. 15/06/2009.

Pesquisa efetuada.
SP, 15/06/09.
Isis Cicone Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207

Marcella Fabbri Siacoglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 191.380

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 00348/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, que em seu art. 7º estabelece a *"proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"* inciso XXXIII

- Lei nº 13.163, de 05 de julho de 2001, que institui o Programa "Bolsa-Trabalho no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei nº 13.324, de 8 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL nº 195/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providências.

- PL nº 340/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa Meu Primeiro Emprego, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- PL nº 333/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que estimula a organização de Centro de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho

- PL nº 326/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a ciração de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.

- PL nº 110/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli, que consolida a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho, e dá outras providências.

- PL nº 433/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 001.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cópias das leis e dos projetos de lei acima indicados acompanham a presente informação.

São Paulo, 14 de agosto de 2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL Nº 00348/09

Dê-se ciência à nobre Vereadora Juliana Cardoso, autora do presente projeto de lei, para manifestação, tendo em vista a existência de leis municipais e projetos anteriores em tramitação, cuidando da matéria.

São Paulo, de junho de 2009

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C | 25km | 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13163

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.163, 05 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 736/98, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular a inserção sócio-econômica, mediante a melhoria da escolaridade dos jovens de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos, pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens capacitação adicional e qualificação profissional;

III - potencializar a integração do jovem no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário, que melhorem a qualidade de vida;

V - gerar renda nos bairros.

Art. 3º - O Programa "Bolsa-Trabalho" consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de deslocamento para a realização de atividades comunitárias e de formação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos;

II - na prática de atividades comunitárias e de capacitação adicional, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parcerias, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, assistido por seu representante legal.

Art. 4º - Para fins do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, será considerado beneficiário o jovem de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregado, não possua rendimentos próprios, pertença a família de baixa renda e com ela resida no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Também será beneficiado pelo Programa o jovem que atenda aos requisitos previstos no

"caput" deste artigo mas que não resida com sua família, desde que comprove ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos.

Art. 5º - Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos;

II - estar desempregado há mais de 6 (seis) meses e não estar recebendo o seguro desemprego;

III - estudar em escola pública;

IV - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos;

V - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

VI - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistido por seu representante legal, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 10, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeitos do Programa "Bolsa-Trabalho", considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do programa.

Art. 7º - Para participar do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta lei, deverá:

I - manter freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, se ainda não concluído o 2º grau do ensino médio;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades comunitárias;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Programa "Bolsa-Trabalho" será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários pertencentes a famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 5º desta lei:

I - menores faixas de renda bruta familiar per capita;

II - menor grau de escolaridade do beneficiário;

III - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

IV - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

V - famílias monoparentais;

VI - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

VII - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - condições de moradia.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 3º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário tiver freqüência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - a renda bruta familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no inciso V do artigo 5º desta lei.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto no inciso V do artigo 5º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 5º e 7º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10 - Será excluído do Programa "Bolsa-Trabalho", pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário, assistido por seu representante legal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma a legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa "Bolsa-Trabalho" ficará a cargo da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sob a coordenação do Secretário Extraordinário do Trabalho, a que caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13 - O Programa "Bolsa-Trabalho" contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário Extraordinário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-govenamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa "Bolsa-Trabalho".

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário Extraordinário do Trabalho, com a participação das unidades regionais ou locais das diversas secretarias e órgãos afetos ao Programa, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 14 - O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C | 15km | 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13324

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;

II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a freqüência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0195/1999

Dispõe sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

Parágrafo único - O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I - Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;
II - Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;
III - Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art.2º - O Projeto Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais, empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.

Art.3º - Os Poderes Executivo e Legislativo bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Jovem Trabalhador.

1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Jovem Trabalhador.

Art.4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I - Capacitar e qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II - Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III - Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionadas com as modificações socio-econômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ADRIANO DIOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preparar o jovem, na faixa etária de 15 a 21 anos, para o seu primeiro emprego, enfrentando o mercado de trabalho com maior capacitação, a conscientizar os jovens sobre a importância dos estudos, proporcionando melhor preparo para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o país decorrente do processo de globalização.

Este Projeto de Lei trará aos jovens noções de direitos trabalhistas e civis relativos ao adolescente, estimulará o raciocínio através de discussão e debates sobre temais atuais, orientará sobre sua colocação no mercado de trabalho e na sociedade valorizando e respeitando a noção de cidadania.

Pelos motivos expostos solicitamos a colaboração desta Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para a formação e qualificação do jovem trabalhador a desenvolver uma profissão no mercado de trabalho.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0340/1998

Institui o Programa **"Meu Primeiro Emprego"**, no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1°- Fica instituído o Programa "Meu Primeiro Emprego", no âmbito das Administrações Regionais do Município.

Art. 2°- Os objetivos do Programa são :

I - gerar emprego e renda nos bairros;
II- propiciar qualificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos;
III - propiciar qualificação profissional para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
IV - propiciar requalificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos, e para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
V - propiciar programas de suplência para pessoas que não concluíram o ensino fundamental;

Art.3°- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias ou órgãos afetos ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro

e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP.

Art. 4°- Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5°- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6°- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998

CARLOS NEDER
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

A falta de empregos é um dos principais problemas da atualidade. A taxa média de desemprego medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no país subiu para 8,18 % da população economicamente ativa (PEA), em março de 1998, constituindo-se na segunda maior da série histórica do instituto, só sendo superada pela marca de maio de 1984.

Em São Paulo, a taxa foi de 8,97%, sendo recorde no levantamento do IBGE. Os dados de desemprego da Fundação SEADE/ DIEESE são mais altos, em razão da diferença na abrangência geográfica e de metodologia. Por este levantamento, estima-se que haja mais de 1,5 milhão de desempregados na Grande São Paulo.

A dificuldade de acesso ao emprego se agrava para as pessoas que nunca tiveram alguma colocação e estão em busca de seu primeiro emprego. Segundo o professor Márcio Pochmann, diretor-executivo do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da UNICAMP, apenas 67% dos trabalhadores que entram no mercado de trabalho conseguem ocupação. O professor tem afirmado em diversos artigos que ao mesmo tempo em que aumentam as demissões, estão se esgotando as estratégias de sobrevivência estabelecidas, através das ocupações sem remuneração ou por conta própria.

De um total de 110 mil alunos que freqüentaram os cursos de requalificação profissional promovidos pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, 19 % eram jovens que ainda não haviam ingressado no mercado de trabalho.

Em recente artigo publicado na imprensa, os pesquisadores do BNDES Fábio Giambiagi e Carla Reis afirmaram que o desemprego tem aumentado mais entre as próprias mulheres que procuram emprego. Em 1997, de cada 1.000 homens da população economicamente ativa, 53 estavam desempregados; já entre 1.000 mulheres da população economicamente ativa, 63 estavam desempregadas.

O presente projeto de lei objetiva enfrentar este problema, ao propor o estabelecimento de políticas de qualificação e requalificação profissional e de suplência, dirigidas a jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos e a mulheres que buscam seu primeiro emprego.

O programa será desenvolvido em todas as Administrações Regionais do município, através do Colegiado Regional de Desenvolvimento. Este colegiado será composto por representantes da sociedade civil, do empresariado, dos micro e pequenos empreendedores, das universidades e escolas técnicas e das representações locais do SEBRAE-SP.

A partir de um diagnóstico da região, será identificada a natureza dos negócios já existentes ou a serem criados. Desta forma, a qualificação e a requalificação profissional será dirigida preferencialmente a atividades econômicas que possam ser exercidas na própria região em que o jovem ou a mulher more. Assim, evitam-se os constantes deslocamentos destas pessoas pela cidade, o que contribui para uma vida mais saudável.

O Programa "Meu Primeiro Emprego" complementa as iniciativas parlamentares que instituem o "Crédito Popular Solidário" e o Programa "Bairros que Empregam", visando a geração de emprego e renda no Município de São Paulo.

Com a aprovação do projeto "Meu primeiro emprego", a Câmara Municipal estará contribuindo para transformar São Paulo em uma cidade saudável e solidária.

PROJETO DE LEI 01-0333/2001, do Vereador Claudio Fonseca.
"Estimula a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Fica autorizada a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade e das condições básicas de vida da população, bem como sua inserção qualificada no sistema produtivo.
Art. 2º - Os Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho serão estruturados sob coordenação das sociedades organizadas dos bairros da cidade, com a colaboração da iniciativa privada, e contarão com o apoio do Executivo Municipal, na forma em que dispuser regulamento.
Art. 3º - Com vistas a conhecer suas necessidades e definir as prioridades de ação para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei, a coordenação responsável pela organização dos Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho promoverá encontros sistemáticos com a comunidade local.
Art. 4º - Fica, desde já, autorizada a instalação de "pontos de venda e divulgação", das ações e trabalhos produzidos pelos Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho, nas feiras-livres, feiras de artesanato e eventos públicos patrocinados, promovidos ou apoiados institucionalmente pela Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0326/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)
"Dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Ficam criados os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, vinculados às Coordenadorias de Educação, para funcionarem dentro dos CEUS – Centros Educacionais Unificados.
Art. 2º - Os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento promoverão cursos de capacitação, treinamento e orientação para o trabalho, aos jovens de faixa etária correspondente às séries finais do Ciclo II.
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação através das respectivas Coordenadorias, dotará as unidades, ora criadas, dos recursos materiais e humanos imprescindíveis ao seu pleno funcionamento.
Art. 4º - Em consonância com as disposições legais vigentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com entidades públicas, privadas e autarquias, visando o treinamento de professores e ao suprimento de equipamentos e ferramentas, necessários à realização dos cursos promovidos pelos Centros Municipais de Capacitação.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0110/2007 do Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS.

Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I – acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, de sua autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV – precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI – a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançado o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 115, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 116, 117 e 119, constantes deste capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 122. A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 123. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 124. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 125. O Programa Começar de Novo – PCN ficará a cargo da Secretaria do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 126. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA-TRABALHO

Art. 127. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163/01, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Art. 128. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho -PBT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos deste Capítulo, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 130.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 129. As diretrizes do programa de que trata este capítulo são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 130. O Programa Bolsa-Trabalho – PBT consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 128 que faz parte deste capítulo;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 128 constante deste capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 128 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 128 deste capítulo.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 131. Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está

desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 136 constante deste capítulo.

Art. 132. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 133. Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 128, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 131, ambos constantes deste capítulo, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 130 deste capítulo;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 134. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 128, 131 e 133, todos constantes deste capítulo:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII – famílias em condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 135. Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 130 deste capítulo;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 130 deste capítulo;

III - a freqüência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 128, 131 e 133, todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 128 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 130 deste capítulo.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 128, ou de restauração das condições previstas nos arts. 128, 131 e 133, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 136. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 138. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 139. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E UTILIDADE COLETIVA.

Art. 140. Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, tem o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em

PROJETO DE LEI 01-0433/2007 do Vereador Chico Macena (PT)

Institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta, com as seguintes finalidades:

I - Permitir que jovens, com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal, tenham oportunidade de estagiarem na Administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura.

II - Permitir que a partir desse primeiro emprego, os jovens qualifiquem-se profissionalmente para o mercado de trabalho.

Art. 2.º Fica condicionada a participação no Programa Primeiro Emprego, ao preenchimento dos seguintes critérios:

I - Estar estudando no 1º ou 2º grau da rede Pública Municipal ou Estadual;

II - Ser indicado por uma entidade sem fins lucrativos que promove assistência a jovens em situação de risco social.

Art. 3.º Fica autorizada a Prefeitura a realizar convênios com Entidades Sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - Promover a indicação e seleção dos jovens;

II - Promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - Promover o acompanhamento do jovem na escola.

Art. 4.º Os cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa.

Art. 5º A Prefeitura, através de suas Secretarias, deverá realizar programas de apoio a estes jovens.

Art. 6º O período de estágio terá a duração de 2 anos.

Art. 7º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em: 14/8/09 às: 19h
RF
ASSINATURA DOS SRES. MEMBROS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arsou Anni
Prazo a
03 09 09
Prazo: 3 dias,

11/09/09 15:10
Fora
21/09 16 00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 02/10/09 ÀS: 15:50 h
POR: Isadora
SAÍDA: 05/10 ÀS: 12 h 50 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 26/11/09 ÀS: 14:15 h
POR: Isadora
SAÍDA: 03/12 ÀS: 12 h 00 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 12/04/10 ÀS: 15 20
POR: Ag
SAÍDA: 15/04 ÀS: 13 h 20 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 31 e 32, e folha de informação nº — em 24/06/10
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº -31- do proc.
nº. -01-348 de 2009
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00718/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0348/09

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador, com o objetivo de gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte um anos; desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalho no município e desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

O referido projeto seria desenvolvido por uma comissão formada por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais e filantrópicas, com atuação no âmbito municipal, a qual teria como atividades, dentre outras, a capacitação de jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais; estímulo ao conhecimento dos direitos trabalhistas e civis da juventude; e incentivo aos debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

O projeto poderá prosperar, como veremos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Com efeito, a proposta dispõe sobre matéria afeta à educação e proteção à infância e à juventude, sobre as quais podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da CF).

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in *Competências na Constituição de 1988*, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A proposta se ampara, também, no art. 221, II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a assistência social deve ser assegurada pelo município, a quem compete garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Ademais, dita o art. 221, III, "c", também da nossa Lei Orgânica, que cabe ao Município regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar para a complementação de programas e projetos sociais dirigidos, entre outros, a adolescentes, jovens e desempregados.

Por fim, deve ser registrado que embora não seja posição predominante, é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa, notadamente quando se tem em pauta tema de envergadura constitucional como é o caso da efetivação do direito de atendimento em creches. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:

> "...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que visa efetivar norma constitucional), a irregularidade formal desenganadamente deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada 'vontade de constituição', na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).
>
> A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais." (in artigo intitulado "A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio interpretativo da efetividade da Constituição", de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho). (grifamos)

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/6/10.

Abou Anni
Vereador - PV
21ª GV - nº 2021 - p/ 466

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 06 / 10

Pág. 94 Col. 4ª

Conferido 7705.

Maria Teresa Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 6 / 10

WILLIANS MATTEUS DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 29 / 06 / 10 às 12h20

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Apolinário

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 2 / 07 / 2010.

Presidente

Obs.: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue justificativa recebida dentro do prazo regimental, publicado sob

folha nº 33 —

09/09/10

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº -33- 60
Processo 01-348/09
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01069/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0348-2009.

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Juliana Cardoso "dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador" que tem por objetivo gerar condições de emprego aos jovens entre quinze e vinte e um anos, desenvolver aptidões e prepará-los para assumir postos de trabalhos no município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica a autora que a propositura tem por finalidade preparar os jovens, na faixa etária de 15 a 21 anos para seu primeiro emprego, enfrentando o mercado de trabalho com maior capacitação conscientizando-os sobre a importância dos estudos, proporcionando melhor preparo para o exercício de uma profissão.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura..

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/09/10.

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. Carlos Apolinário -relator

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Penna

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Francisco Chagas

Ver. José Américo

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 09 / 09 / 10

Pág. 66 Col. 2ª

Conferido

HELIO NIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 09 / 09 / 10

HELIO NIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09.09.10 às 18h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.735

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ALFredinho
Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 21/09/10
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue M Juntado S nesta data
Documento S sem informação
Rubricado S sem folha S nº 34/8
Em 21 / 10 / 10
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo

Folha nº 34 do proc. nº 01-0348 de 2009
Paulo Victor Prado Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 20 de outubro de 2010

PL 348/09
PL 852/07

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Folha nº 35 do proc.
nº 01-038 de 2009
Paulo Victor [illegible] Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 1335

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Boa tarde a todos. Antes da reunião ordinária realizaremos a audiência pública de dois PLs.

O PL 348/2009, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, dispõe sobre a implantação de projeto educacional jovem trabalhador, e da outras providências.

A justificativa da Vereadora: o presente Projeto de Lei tem por finalidade preparar o jovem na faixa etária de 15 a 21 anos para o seu primeiro emprego, enfrentado o mercado de trabalho com maior capacitação, a conscientizar os jovens sobre a importância dos estudos e proporcionando melhor preparo para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o País decorrente do processo de globalização.

Este projeto de lei trará jovens noções de direitos trabalhistas e civis relativos ao adolescente, estimulará o raciocínio através de discussão e debates sobre temas atuais, orientará sobre sua colocação no mercado de trabalho e na sociedade, valorizando e respeitando a noção de cidadania.

Pelos motivos expostos solicitamos a colaboração desta Edilidade na aprovação do presente projeto de lei que em muito contribuirá para a formação e qualificação do jovem trabalhador e desenvolver uma profissão no mercado de trabalho.

Sobre esse mesmo tema, a procuradoria apresentou um relatório e já temos algumas leis aprovadas. Temos a Lei 13.163, de 05 de julho de 2001 que institui o Programa Bolsa Trabalho no Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a Lei 13.324, de 08 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

Temos o PL de autoria do Vereador Adriano Diogo que dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador e dá outras providências.

PL 340/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa Meu Primeiro Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

PL 333/2001, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que estimula a organização

Folha nº 36 do proc.
nº 01-0348 de 2009
Paulo Victor Prado Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

de centro de desenvolvimento humano e capacitação para o trabalho.

PL 326/2005, de autoria do Vereador Toninho Paiva que dispõe sobre a criação de centros municipais de capacitação e treinamento nos CEUs – Centros Educacionais Unificados – e dá outras providências.

PL 110/2007, autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social, trabalho e da outras providências.

PL 433/2007, do Vereador Chico Macena, que institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há nenhuma pessoa inscrita para falar sobre o PL 348/2009, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, portanto, dou como realizada a audiência pública desse PL.

O outro PL é o 852/2007, de autoria do Vereador Beto Custódio. Dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Estrangeira Moderna como componente curricular nas séries iniciais das escolas municipais de ensino fundamental - EMEFS.

A justificativa do nobre Vereador: a incorporação da disciplina Língua Estrangeira Moderna como componente curricular nas séries iniciais das Escolas de Ensino Fundamental do Município de São Paulo vem preencher uma importante lacuna na educação escolar destinada às crianças do Ciclo 1 do Ensino Fundamental.

Nessa fase da vida, segundo J. Piaget, a criança está vivenciando o período das operações concretas que vai dos sete até os doze anos de idade em média, o que significa que ela passa a possuir significativa capacidade de assimilação de conteúdos ensinados, não sendo, portanto, a inclusão desse componente curricular prejudicial ao aprendizado.

Assim, entendemos que implantação dessa disciplina nesse nível de ensino certamente contribuirá para, além de colocar os alunos em contato com uma nova língua e diversificar ainda mais o currículo, melhorar da qualidade de ensino, já que proporcionará acesso a mais conhecimento para os alunos elevando assim a qualidade da educação pública

Folha nº 37 do proc.
nº 01-0348 de 2009
Paulo Victor Fabio Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 7335

municipal.

Por estes motivos, colocamos à apreciação dos nobres Vereadores o presente projeto de lei que acreditamos que colaborará também com a construção de uma sociedade melhor, a partir das atividades desenvolvidas nas escolas.

Para o PL 852/2007 temos a inscrição do Sr. Arnaldo Ribeiro do Santos, da Aprofe, Sindicato dos Professores e Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

Tem a palavra o Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Boa tarde a todos. Peço desculpa pelo atraso. Meu nome é Arnaldo, sou professor da rede municipal de ensino, sou supervisor aposentado, já lecionei língua e literatura italiana no projeto que a Prefeitura, de 96 a 99, e sobre essa experiência gostaria de falar um pouquinho a respeito do ensino de língua estrangeira na rede municipal.

Falo mais no sentido de que fosse levado em consideração a possibilidade de centros de língua. Da forma como está hoje na rede o ensino, essas disciplinas ficam mais a mercê da situação do professor permanecer ou não na escola.

Eu lecionei, acessei a supervisão e quando acessei, os alunos ficaram sem professor porque há poucos professores na rede. Além do que, limita muito a participação dos alunos quanto a possibilidade de estudarem uma língua estrangeira como tem o francês, como existe o projeto de língua francesa, espanhola e italiana.

Então, deve-se considerar a possibilidade de implantação de centros de estudo de língua. Assim, há a possibilidade de se estender a mais alunos da rede, não se limitar a escolas que, eventualmente, tenham esse projeto, ele amplie, democratize a possibilidade de acesso a aprendizagem de língua estrangeira.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Com relação a exceção de matérias na grade curricular por parte de Vereadores sempre fica um pouco comprometido.

Entendo que essa iniciativa deveria partir do Executivo porque daria sustentabilidade para que o fato ocorresse.

Folha nº 38 do proc.
nº 01-0348 de 2009
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Veja a proposta da Vereadora Juliana anterior, mas quem é que vai executá-la de fato? Então, fica uma lei vazia, inócua.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Não tendo mais ninguém inscrito para fazer uso da palavra, considero realizada a audiência pública do PL 852/2007, de autoria do Vereador Beto Custódio.

Estão encerrados os trabalhos da audiência pública.

Muito obrigado.

Segue 1 (um) juntado 5 (cinco) nesta data

Documento 5 (cinco) e papel de informação

Rubricado 5 (cinco) pelo Adm. 5 (cinco) nº 39/46

Em 29 / 11 / 16

Paulo Victor Pinto Ribeiro

Técnico Judiciário

RF 7935

Folha nº 39 do proc. nº 01-0348 de 2009
Paulo Victor [illegible] Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 24-11-10

OBSERVAÇÕES:

PLs:273/10;348/09;377/10;1424/95

Folha nº 40 do proc. nº 01-0348 de 29 09
Paulo Victor [illegible] Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Está aberta a audiência pública relativa aos PLs 273/10, 348/09, 377/10, 1424/95, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Juliana Cardoso, Floriano Pesaro e Wadih Mutran, respectivamente.

Registro a presença do nobre Vereador Alfredinho.

O primeiro item da pauta é o PL 273/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que "institui o Programa Clube Escola no Município de São Paulo, e dá outras providencias".

Há três pessoas inscritas para debater o PL 273/10. Tem a palavra, primeiramente, o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Bom dia. Sou o Mauro, do COEP – Comunidade de Olho na Escola Pública. Antes de tudo, eu gostaria de fazer uma reclamação formal a respeito da ausência do Conselho Municipal da Criança, já que a Lei Orgânica determina que eles sejam convidados. Parece-me que foram convidados, mas não compareceram. Baseado no Regimento Interno, que determina que eles sejam comunicados, eu sugiro à Comissão que envie os projetos para o CMDCA tão logo passem pela Comissão de Constituição e Justiça, porque assim eles terão condições de comparecer e de se manifestar. Raramente o Conselho Municipal comparece para se manifestar a respeito dos pareceres desses projetos.

Especificamente sobre o PL 273/10, o movimento aprova todos os projetos e programas relativos a atividades lúdicas, culturais e esportivas que envolvam a educação ou como horário complementar à escola. No entanto, fazemos uma ressalva pela falta do Plano Municipal de Educação, fato que tem deixado muitos planos dispersos na cidade de São Paulo. Então, outra sugestão é que a Casa convoque o Secretário de Educação para ver como está a questão do Plano Municipal de Educação.

Ainda sobre o projeto, a única preocupação é no artigo 6º. "Art. 6º O Poder Executivo poderá criar Conselhos Municipais que serão responsáveis pela integração das estratégias intersetoriais, no âmbito de atuação de cada órgão responsável pelo Programa, e

Folha nº 41 do proc. nº 01-0348 de 2009
Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 7305

pela articulação com as demais Pastas e com a comunidade, para o desenvolvimento e execução do Programa Clube Escola desde sua fase inicial". A questão é sempre esta: será criada mais uma comissão, sendo que já há os Conselhos Municipais, os Conselhos Tutelares, Conselho de Esporte, Conselho de Cultura; o próprio Conselho Municipal da Criança já abrange todas essas Secretarias. Então, penso que será criada uma superestrutura, que pode ser um complicador. Talvez fosse melhor explicitar a questão dos Conselhos Municipais e intersetoriais.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Tem a palavra a Sra. Darlene da Fonseca, representante da Secretaria Municipal de Esportes.

A SRA. DARLENE DA FONSECA – Boa tarde. Sou da assessoria jurídica da Secretaria de Esportes. O Programa Clube Escola é um programa que já é desenvolvido na nossa Secretaria. Pelo que percebemos do projeto de lei substitutivo ao PL 273/10, deixa-se de citar a Secretaria de Esportes como coordenação do programa. Viemos, portanto, pedir, se houver a possibilidade, para que haja alteração no projeto de lei no sentido de incluir que a coordenação seja da Secretaria de Esportes, apesar da transversalidade que o programa tem.

Todas as Secretarias, inclusive a de Educação, está abrangida no Programa Clube Escola. Entretanto, a lei se reporta ao decreto que criou o Clube Escola. A nossa temeridade é que um dia esse decreto venha a ser revogado, e a lei, que é muito singela, se reporte a um decreto. Então, algumas coisas do decreto nós gostaríamos que fossem expressas na lei para garantir que ela seja perene. Um exemplo é a coordenação da Secretaria de Esportes, outra coisa é a transversalidade entre os outros Poderes, além de uma maior abrangência do Clube Escola, não só em equipamentos esportivos, mas também em outros equipamentos, como em praças públicas, nos CEUs da educação, em Cohabs, etc, que hoje são equipamentos que a Secretaria de Esportes já tenta atender.

Há outros pontos que gostaríamos de discutir, mas eles são mais extensos. Gostaria de saber se há a possibilidade de alteração no projeto de lei, porque, na verdade, eu

Folha nº 42 do proc. nº 01-0348 de 20 09
Paulo Victor ... Técnico Administrativo

não sei como funciona.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Na realidade, a Secretaria poderia fazer uma redação na qual constem comentários em cada parágrafo, artigo e item no qual haja discordância ou conflito de interesses. Eu posso conversar com o nobre Vereador Floriano Pesaro no sentido de propor uma reunião conjunta do gabinete de S.Exa. com a Secretaria para que os técnicos e vocês discutam para que o Vereador faça um substitutivo à própria proposta, com as modificações que são interessantes e que facilitem a execução do programa. Com certeza S.Exa. ponderará sobre o assunto.

A SRA. DARLENE DA FONSECA – Excelente, porque realmente viemos aqui pedir maior participação na elaboração do projeto de lei a fim de que seja um projeto que se perpetue na Prefeitura de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Pedirei à assessoria que faça uma correspondência destinada ao nobre Vereador Floriano Pesaro sugerindo essa reunião conjunta entre S.Exa. e a Secretaria. Como esta é a primeira audiência pública sobre o PL 273/10, após esta reunião, com o substitutivo apresentado pelo próprio Vereador, da segunda audiência pública já constarão as eventuais mudanças acertadas entre as duas partes.

A SRA. DARLENE DA FONSECA – Excelente. Agradeço V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) –Não mais nenhum inscrito para debater o PL 273/10, declaro realizada esta audiência pública.

O segundo item da pauta é o PL 348/09, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que "dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providencias".

A Vereadora esteve aqui há pouco e gostaria de falar sobre o projeto, mas, como S.Exa. é membro da Comissão de Saúde desta Casa, que neste momento realiza reunião na Casa, teve de se ausentar.

Tem a palavra o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, até para obter informações sobre o projeto,

Folha nº 43 do proc.
nº 01-0348 de 2009
Paulo Victor [illegible] Ribeiro
Técnico Administrativo
RF [illegible]

conversei com a nobre Vereadora Juliana Cardoso e entendo que esse é um projeto muito importante não só para a cidade de São Paulo como também para qualquer cidade do Brasil, que vive uma crise em relação à mão de obra qualificada, ou seja, a crise hoje não atinge tanto a questão do emprego e sim a da mão de obra qualificada. Um exemplo dessa crise é o fato de não se encontrar profissionais qualificados que possam exercer diversas profissões.

Acredito que, mesmo com todos os obstáculos que algumas Prefeituras colocam, esse programa seja muito interessante para preparar o jovem para o primeiro emprego, que é sempre o mais difícil, época em que se alega a falta de experiências e a falta de qualificação. Nesse sentido, é muito provável que esse projeto só venha a ajudar.

O projeto da nobre Vereadora permite que os cursos do Programa Projovem, que atendem principalmente às comunidades carentes, sejam ministrados em espaços mais amplos, como associações de moradores e outras entidades. Dentre as Prefeituras que têm o interesse no programa, outro problema é que algumas não conseguem ter acesso a grande parte dos jovens necessitados. É muito difícil, por exemplo, atrair jovens para um programa que é ministrado no centro da Cidade, pela distância e pelo custo da condução. Então, facilitaria muito se os cursos profissionalizantes fossem ministrados em entidades e em associações de moradores, locais acessíveis aos jovens carentes da periferia.

Claro que há trâmites burocráticos, mas isso tem de ser resolvido entre Prefeitura e Estado, entre governos, porque as Prefeituras que têm interesse têm conseguido vencer esses obstáculos e têm conseguido aplicar o projeto, com a obtenção de muitos resultados.

Tudo o que eu disse foi baseado em informações que eu li e por isso acho que é um projeto muito interessante e importante para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Nobre Vereador, por acaso hoje eu fui convidado pelo Padre Noé, de uma paróquia da Freguesia do Ó há 40 anos, que me chamou para conversar exatamente sobre os problemas do primeiro emprego. Ele conseguiu parceria com a Secretaria de Participação e Parceria e com a SMADS. Há lá 400 alunos, de duas faixas etárias, contemplados com dois cursos; um com 200 alunos da faixa etária de 7 a

44
01-0348 09

14 anos e outro composto por jovens de 15 a 20 anos.

Por ser no centro da Freguesia, os pais levam os filhos de carro para fazerem os cursos. Na visão do padre, esses cursos deveriam ser ministrados mais nas regiões periféricas, para crianças e jovens mais carentes, porque, do jeito e onde estão sendo ministrados, os programas estão beneficiando apenas crianças e jovens cujos pais têm um poder aquisitivo maior. Portanto, ele nos chamou lá para pedir que nós o ajudássemos a buscar esses jovens mais carentes da periferia para esses cursos e dar a eles condições de se deslocar até o centro da Freguesia do Ó. Ele nos pediu que buscássemos parceria com amigos e parceiros que têm ônibus ou com a própria Prefeitura, que poderia disponibilizar um percentual de vagas, a pedido da fundação, aos jovens que realmente têm baixo poder aquisitivo.

É ótimo que várias pessoas tenham essas preocupações e que mais Vereadores abordem esse tipo de questão, porque uma simples movimentação dos Vereadores desta Casa já faz com que a sociedade comece a falar sobre o assunto. Por exemplo, hoje na área da construção civil faltam profissionais para pintura, elétrica, encanamento e iniciativas como essa poderão dar às pessoas da própria comunidade uma possibilidade de emprego.

Não havendo mais ninguém inscrito para debater esse projeto de lei, dou por encerrada a audiência pública relativa ao PL 348/09.

O terceiro item da pauta é o PL 377/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que "institui o Programa Ludicidade - Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e da outras providencias".

Para discutir o projeto, primeiramente a Sra. Leda Sueli de Arruda Martins, da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação.

A SRA. LEDA SUELI DE ARRUDA MARTINS – Bom dia. Meu nome é Leda e sou técnica da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e trabalho com o Programa Ludicidade. Esse projeto de lei diz respeito ao projeto Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte desenvolvido para o público do Programa Protege São Paulo, da Secretaria de Assistência Social. A proposta desse projeto de lei é criar um programa que atinja a população de alta

Folha nº 45 do proc. nº 01-0348 de 20 09
Paulo Victor F... Técnico ... Administrativo
RF ...35

vulnerabilidade. Esse programa tem acontecido já há oito anos e inclusive é utilizado para o mesmo fim que o Vereador explanou ao fazer a propositura de defesa do programa em criação.

Fizemos uma manifestação e pedimos a constituição de um grupo de trabalho, com tempo determinado, para podermos discutir um programa de lazer no qual a Secretaria possa estar inserida dentro do panorama de trabalho que ela já realiza. Percorremos vários itinerários da cidade de São Paulo abrangendo todos os setores em prol da universalidade da política de lazer, sem negar a importância de se levar lazer a todos os cantos da Cidade.

Então, a Secretaria pede a oportunidade de discutir com a assessoria do Vereador sobre a lei Ludicidade numa perspectiva mais abrangente.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Também solicitarei ao nobre Vereador Floriano Pesaro uma reunião conjunta com a Secretaria, com dia e local a serem escolhidos por ele, para só então marcarmos a segunda audiência pública.

A SRA. LEDA SUELI DE ARRUDA MARTINS – Perfeito. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – O quarto e último item da pauta é o PL 1424/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que "dispõe sobre a implantação de uso obrigatório de crachás a todos os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providencias".

Para discutir o projeto, primeiramente o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – O Movimento de Olho na Escola Pública apoia essa questão do crachá, já na época do uniforme obrigatório, quando o movimento foi contra, até porque existiam cobranças indevidas e taxas ilegais. Defendemos a ideia do crachá, desde que não haja custo nem onere os alunos e seus familiares. Vamos até mais longe: pensamos que deveria haver identificação para todos os profissionais da escola, porque é muito comum chegarmos numa secretaria de escola e não ver identificação nos atendentes, embora essa prática já seja obrigatória pelo Estatuto do Funcionalismo Público.

Ainda sobre a identificação, é necessário ainda que haja uma listagem dos profissionais das escolas com seus respectivos horários de trabalho, como já acontece nos

46
01-0348
09

postos de saúde, porque é muito comum chegarmos a uma escola, procurarmos um responsável, ou até mesmo um professor, e não encontrá-lo, embora seja seu horário de atividade. Então, penso que é interessante expandir esse proposta do nobre Vereador Wadih Mutran e exigir obrigatoriedade do crachá para todo mundo, porém sem ônus para as famílias e sem impedimento de frequentar a aula caso haja esquecimento do crachá.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Tem a palavra o Sr. José Ghiotto Neto.

O SR. JOSÉ GHIOTTO NETO – Bom dia. Sou professor e Diretor da Aprofem – sindicato de professores. Esse projeto é de 1995 e penso que hoje, 15 anos depois, deixar o nome da criança exposto com endereço é uma temeridade, é um perigo, porque o panorama mudou, o mundo mudou e penso que esse não é bem o caminho correto. O uso do uniforme não é obrigatório, mas identifica a criança e é mais do que suficiente. Passar por diversos locais e ruas com nome e endereço identificados dificulta demais a situação. Quanto aos funcionários das escolas, existe lei que obriga a fixação de um cartão com o horário de trabalho dos profissionais e, se por acaso a escola não cumprir a determinação, ela tem de ser punida. Pode-se fazer reclamação em relação a essa situação, porque já é lei, já é obrigatório.

Era o que eu tinha para falar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Como não mais nenhum inscrito para debater esse projeto, dou por encerrada a audiência pública referente ao PL 1424/95.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue 1 juntado 1 ,nesta data

Documento 1 papel da informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 47 a 55

Em 17/08/11

MÁRIO SÉRGIO Henrique
RF 11.086
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 47
do proc. 348/09

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO

REQUERIMENTO N.º 03/2011

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, requeiro, na forma regimental, para melhor embasar o meu parecer, o encaminhamento do presente projeto ao Executivo Municipal, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade de implantação da proposta.

São Paulo, 01 de abril de 2011.

Vereador Alfredinho
Vice- Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Deferido em 05/04/2011

Vereador Cláudio Fonseca
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 48
do processo nº 348/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.083

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SGP-15 nº 25 - OF-SGP15
25- 00089/2011

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, envio a Vossa Excelência cópias do Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, solicitando-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da viabilidade da proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Police Neto
Presidente

S.O.M.-A.T.L.
12 ABR 2011
RECEBIDO
Marlene Ginarte Cintra Antonelli
R.F. 346.562-2.00
SOM/ATL

Anexo: Fotocópia do requerimento do Vereador Alfredinho.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Folha nº 49
do processo nº 343/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Ofício CECE nº 019/2011.

Senhor Presidente;

Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Poder Executivo, de ofício, reiterando o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-15 089/2011, face o decurso de prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Vereador Claudio Fonseca
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ POLICE NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50
do processo nº 348/09
Maria Angela Horta
RF 556.463-9

São Paulo, 07 de junho de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00268/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência Ofício 19/2011, formulado pelo Nobre Vereador Claudio Fonseca, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, REITERANDO o conteúdo do ofício nº s SGP-15 25-089/2011.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria da referida Comissão.

José Police Neto
Presidente

Anexo: ofício 19/2011 - Fotocópia do ofício 89/2011 e do requerimento do Vereador Alfredinho.

S.G.M.-A.T.L.
08 JUN 2011
RECEBIDO
Eliene Carvalho Pinto
RF: 556.463.9.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de agosto de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 292/11 - C

Ref.: Ofícios SGP 15 nºs 0089/2011 e 0268/2011 (reiteração)

Folha nº 51
do processo nº 348/09
Mário [illegible] Horta
RF 161.[illegible]

15 - DOCREC
15- 01952/2011

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão municipal competente sobre o Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

DMSP - SGP.22 - 17/08/2011 - 10:54 - 001433 - 1/1

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 348-09

Educação, Cultura

17/03/2011

Data: 17.03.11 Hora: 18:00

Ref. 101.036

MARIO SERGIO HORTA
Ref 101.036
Secretário

Folha nº 52
do processo nº 348/09
Mário Sérgio Horta
RF 791.853-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 27

Do Processo nº 2011-0.101.531-0 em 03/03/11 (a)

Interessados: SEMDET

Assunto : Projeto de Lei nº 348/09

COPIA

SEMDET/CT.
Senhor Coordenador,

Em atenção à cota retro, passamos à análise do Projeto de Lei 01-0348/2009, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências, conforme fls. 04.

Em fls. 05, vê-se a justificativa para o Projeto de Lei em referência.

Primeiramente, observamos que, consoante Art. 1º, I, visa-se gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos.

Ocorre, porém, que há óbice legal, previsto no Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, senão vejamos:

> *"proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos"*

Por isto, tal qual posto o Projeto de Lei, o mesmo não pode prosperar, pela razão acima citada.

Folha nº 53
do processo nº 348/09
Mônica Sérgio Horta
RF 621.063-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 20

Do Processo nº 2011-0.101.531-0 em 08/09/11 (a)

Perícia Assessoria
RF: 734.444-9 DOM
SEMDET

CÓPIA

Quanto ao disposto nos Artigos 2º, 3º e 4º, haja vista os mesmos referirem-se à criação e atribuições de comissão conjunta, que seria formada pelos Poderes Executivo e Legislativo, não vislumbramos possibilidade de os mesmos prosperarem, em razão do Título IV da Constituição Federal, visto que haveria um conflito de competências, isto é, o Legislativo adentraria na esfera de competência do Poder Executivo, notadamente ao formar-se comissão conjunta, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme já destacado pela Assessoria Jurídica em fls. 24.

Vale dizer, ao Legislador cabe legislar e ao Executivo implantar a lei, à vista da mesma e nos moldes por ela estabelecidos, o que se verifica por meio do Decreto Municipal, de competência do Excelentíssimo Prefeito.

Por fim, diante das razões acima expostas, nos manifestamos pela impossibilidade de o Projeto em pauta, tal qual escrito, prosperar, em que pese o louvável intuito social do mesmo.

SEMDET/SGQ, 08 de Agosto de 2011.

JOSÉ LUIZ DO PRADO
SUPERVISOR GERAL DE QUALIFICAÇÃO
SEMDET

Folha nº 54
do processo nº 348/09

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TRABALHO

Folha de Informação nº 27

Guilherme Eurípedes S. Ferreira
A.G.P.P.
(a)..... RF 793.277-4 .....
SEMDET/C.T.

Do Processo 2011-0.101.531-0, em 09 de Agosto de 2011

Interessado: CMSP
Assunto: **Projeto de Lei nº 348/209, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispões sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador**

SEMDET/ Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em que pese manifestação pela impossibilidade de prosseguimento do presente projeto de lei realizada pelo Supervisor Geral de Qualificação em cota-retro, entendemos que projeto vai ao encontro das ações já desenvolvidas por esta Pasta no âmbito da Coordenadoria do Trabalho, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho mantém projetos e programas que contemplam parte do público-alvo para qual o projeto de lei em tela visa atingir, desde que consideradas as ressalvas feitas sob fls. 27/28, relativamente a idade mínima e instauração de comissão, de modo que público-alvo a ser contemplado sejam jovens a partir de 16 anos, à luz da legislação trabalhista vigente.

09/08/2011

Fernando Cerqueira de Oliveira
Coordenador do Trabalho
PMSP/SEMDET

FCO/rab

Folha nº 55
do processo nº 348/09
Matrícula
RF

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TRABALHO

Folha de informação nº 30

Do PA 2011-0.101.531-0. CÓPIA em 12/08/11 (a)

Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF: 707.248-1.01
SEMDET

INTERESSADO : CMSP

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 348/209, de auditoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

SGM/ATL-CHEFIA
Senhora Assessora,

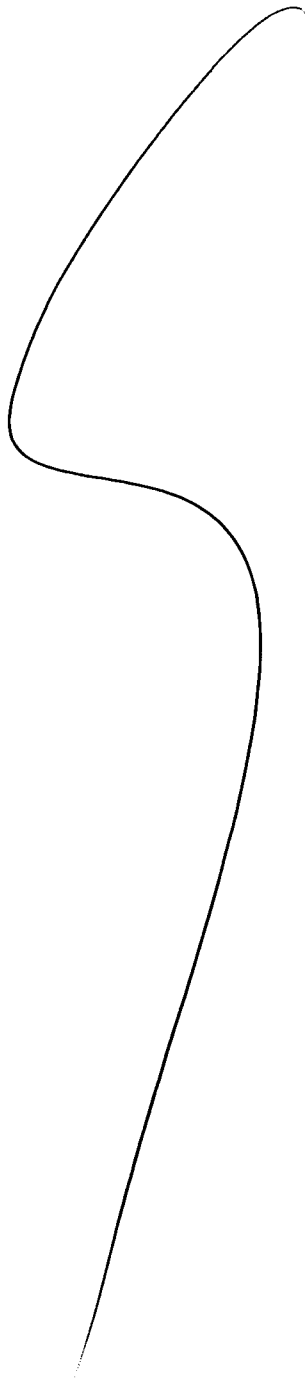
Conforme o solicitado, as áreas técnicas desta Pasta, Supervisão Geral de Qualificação e Coordenadoria do Trabalho se manifestaram em fls. 27/29.

Considerando as manifestações, esta Secretaria entende viável o Projeto apresentado, no entanto, com as adequações apresentadas em fls. 27/28, relativamente à idade mínima e a participação do legislativo na execução das ações.

SEMDET G, 12 de agosto de 2011.

LUIZ MARCO MOGNON
Chefe de Gabinete

S.G.M.-A.T.L.
15 AGO 2011
RECEBIDO



Segue ➢ juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº 56
Em: 08/12/11.

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 181.086
Secretário

Folha nº 56
do processo nº 348/09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01760/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/2009.

Trata-se de projeto de lei de autoria da n. Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer favorável.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que há grande relevância social, pela natureza da matéria, aprovou parecer favorável ao texto original.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, constata que a propositura é meritória e deve prosperar pelas razões abaixo aduzidas.

O projeto visa proporcionar a capacitação e qualificação de jovens aumentando a sua empregabilidade na medida em que poderá desenvolver habilidades e competências junto a jovens com o objetivo de que estes tenham maior possibilidade de assumir postos no atual mercado de trabalho.

Tais objetivos serão alcançados através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais ofertados pelo Projeto ora proposto.

Em face do exposto, **favorável** é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07. 12. 11

CLAUDIO FONSECA – Presidente

ALFREDINHO - Relator

CARLOS APOLINÁRIO

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

17 / RELCOM
17- 01822/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 12 / 2011
página 81 coluna 1
Conferido:

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

À Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 08 / 12 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.
São Paulo, 08 / 12 /2011 às 20:00 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

retificação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 12 / 2011
página 131 coluna 2
Conferido:

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

Ao Vereador / À Vereadora
Sandra Tadeu

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e da Mulher

09 / 12 / 11.

Prazo de Lei
Prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 59 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado sob nº 57 ff e folha de informação nº em 07/03/2012
Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assinatura
RF

Folha nº 57 do

Processo nº 01.348.2009

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00156/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/2009.

Trata-se de projeto de lei de autoria da n. Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública, aprovou parecer favorável à Propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, compreendeu ser o Projeto de grande relevância social, portanto, manifestou-se favoravelmente ao PL em questão.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a Propositura é meritória e deve prosperar, pois deverá proporcionar aos jovens melhores condições para inserção no mercado de trabalho. Através da capacitação e qualificação profissional, assim como, da oferta de conhecimento sobre direitos trabalhistas e civis afetos à juventude, a proposta possui, sobremaneira, caráter educativo e de cidadania.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 07.03.2012.

JULIANA CARDOSO
Presidenta

CLAUDIO PRADO

NOEMI NONATO

MILTON FERREIRA

SANDRA TADEU - relatora

NATALINI

USHITARO KAMIA

CECE/ard

17 - RELCOM
17- 00157/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 03 / 2012
Pág. 148 Col. 29
Conferido

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08 / 03 / 2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05.03.12 às RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Chagas
13/03/12

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 25 a 27 Em 02/04/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

P.L. Nº 348/09

Folha nº 58 do proc.
nº 07-348 de 2009
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00288/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/2009

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa dispor sobre a implantação do Projeto Educacional Jovem Trabalhador, cujo objetivo é gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos, desenvolver aptidões e prepara-los para o primeiro emprego e demais postos de trabalhos. A propositura prevê a criação de uma Comissão Conjunta composta pelos poderes Executivo, Legislativo, associações educacionais, comunitárias, sindicais e filantrópicas com atuação no município, para a edição do regulamento do referido projeto educacional, que terá, dentre outras atividades, a capacitação e qualificação dos jovens através de palestras, seminários e oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais. O projeto Educacional Jovem Trabalhador, ainda de acordo com a propositura, terá a incumbência de estimular o conhecimento sobre direitos trabalhistas e civis na juventude, bem como incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados às modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas conseqüências sociais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Contudo, com vistas ao aprimoramento do projeto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 348/2009

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
01 OUT. 2013
PRESIDENTE

"Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providencias."

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
02 JUL. 2014
Maria Costa
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único – O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I – Gerar condições de emprego a jovens entre dezesseis e vinte e um anos;

II – Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;

III – Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com a colaboração de entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais ou filantrópicas com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior, constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

17 - RELCOM
17- 00289/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 59 do proc.
nº 01-348 de 2009
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

§ 2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I – Capacitar a qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II – Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas conseqüências sociais.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/3/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 12
página 112 coluna 02
Conferido: ___

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-21

São Paulo, 2 / 4 / 12

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 02/04/12
às 17:40 horas.

César Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Exp. 02/01/13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 348 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Pitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MPM 123679

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 60 folhas.
Arquivado em 09/01/2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
19 FEV 2013
PRESIDENTE

Folha nº 61 do Processo nº 01-348 de 2009
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00041/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Juliana Cardoso

PDL 80/2012, PL 249/97, PL 382/09, PL 375/09, PL 348/2009, PL 349/09, PL 347/09, PL 346/09, PL 345/09, PL 344/09, PL 222/09, PL 132/09, PL 438/09, PL 437/09, ~~PL838/09~~, PL PL 690/08, PL674/08, PL614/08, PL ~~528/08~~ 5081/08, PL 273/08, PL 079/08, ~~PL 549/11~~, PL 422/11, PL 401/11, PL 369/11, PL 289/11, PL 244/11, PL 541/11, PL 542/2009, PL 191/10, PL 189/10, PL 123/10, PL 101/10, PL 706/09, PL 542/10, PL 222/10, PL 383/2010,PL 407/10, PL 410/2010, PL 489/10, PL 488/2010, PL 541/2010, PL 124/2011, PL 217/2011, PL 366/2011, PL 459/2011, PL 501/2011, PL 570/2011, PL 174/2012, PL 175/2012, PL 176/2012, PL 200/2012, PL 201/2012, PL 215/12, PL 249/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 11/2012, PL 034/08, PL 006/08, PL 806/07, PL 800/07, PL 375/07, PL 280/07, PL 236/07, PL0235/07, PL 009/07, PL 841/03, PL 692/03, PL 026/03, PL 006/03, PL 714/02, PL 663/02, PL 663/02, PL 636/02, PL 316/02, PL 150/02, PL 002/12, PL 576/01, PL 296/01, PL 330/00, PL 595/99, PL 526/99, PL 278/99, PL 567/98, PL 239/98, PL 039/98, PL 986/97, PL 899/97, PL 439/97, PL 352/97, PL 237/97, PL 273/97, PL 252/97, ~~PL 249/97~~.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEV 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-348 de 2009 07/03/2013 (a) .....

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0041/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0041/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

22 / 4 / 13

Supervisora de SGP-21
RF 10.807

RECEBIDO SGP-21

Em 22/04/2013

Maria José da Silveira
Técnico Administrativo
RF 10940

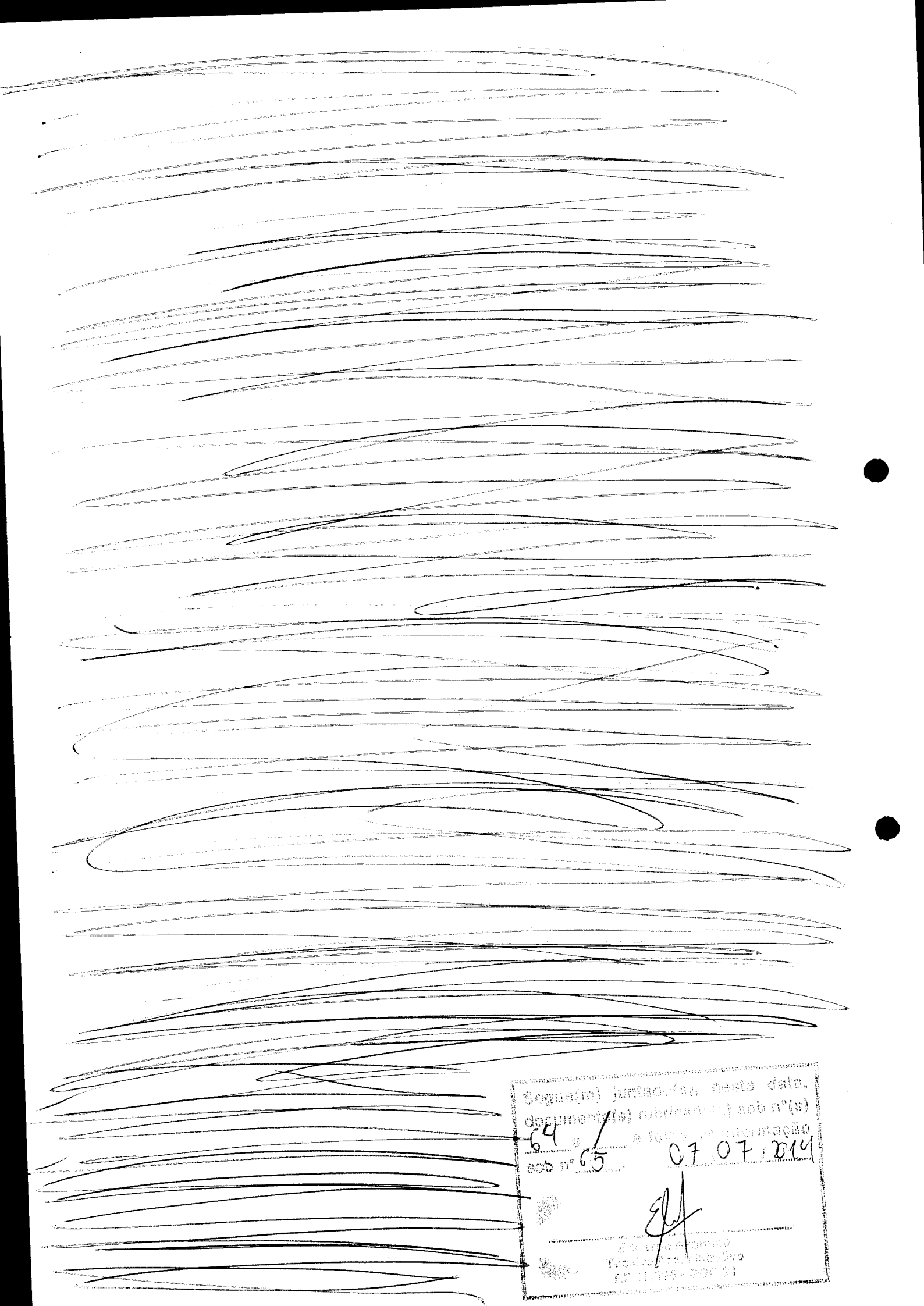
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 63 a — e folha de informação sob nº — . 07/10/13

Cesar Vieira
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Folha nº 63 do Processo nº 01-348 de 09
Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

- "PL 348/2009, do Vereador JULIANA CARDOSO (PT) Dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 348/2009. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



Segue(m) fattura(e) in questa data,
documento(i) rubricato(i) sub n°(s)
64 a 65
sub n°
07 07 2014

Folha nº 64 ao Proc. nº 01-348/2009
Eduardo Colonina
Técnico Administrativo
RF 11.225

Passemos ao próximo item.

"- PL 348/2009, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 348/2009 na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 01-348 de 2009, 04./07./2014. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, de folhas 58 e 59, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 2 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

04/07/2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
10 JUL 2014
15:00 Horas
Cruzas Leonida Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.086

Segredo de Justiça
rubricados com o nº 66 a 69
Informação nº 3.0/ 40 14/00/14

Cláudio Hermínio Leal Linhares
RF 101.093

Folha nº 66
nº 01-348 de 2009
Cláudio Fernandes Leal Linhares
RF: 101.882

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 04 de julho de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1666/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 02 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 348/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll

67
01-348

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014
Cópia extraída de fls. 58/59 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 348/09)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I - gerar condições de emprego a jovens entre dezesseis e vinte e um anos;

II - desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalho no Município;

III - desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com a colaboração de entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais ou filantrópicas com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades e associações mencionadas no artigo anterior, constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º A Comissão Conjunta designará três coordenadores entre seus membros.

§ 2º A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I - capacitar e qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II - estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

Folha 68
nº 01348 de 2006
Claudio Henrique Real Linhares
RF 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III – incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll

69
nº 01-348
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 21 de julho de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1666, de 04/07/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 348/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso.

ASSESSORIA

Elisabete

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-348 de 2009, 14 / 08 / 14 (a)

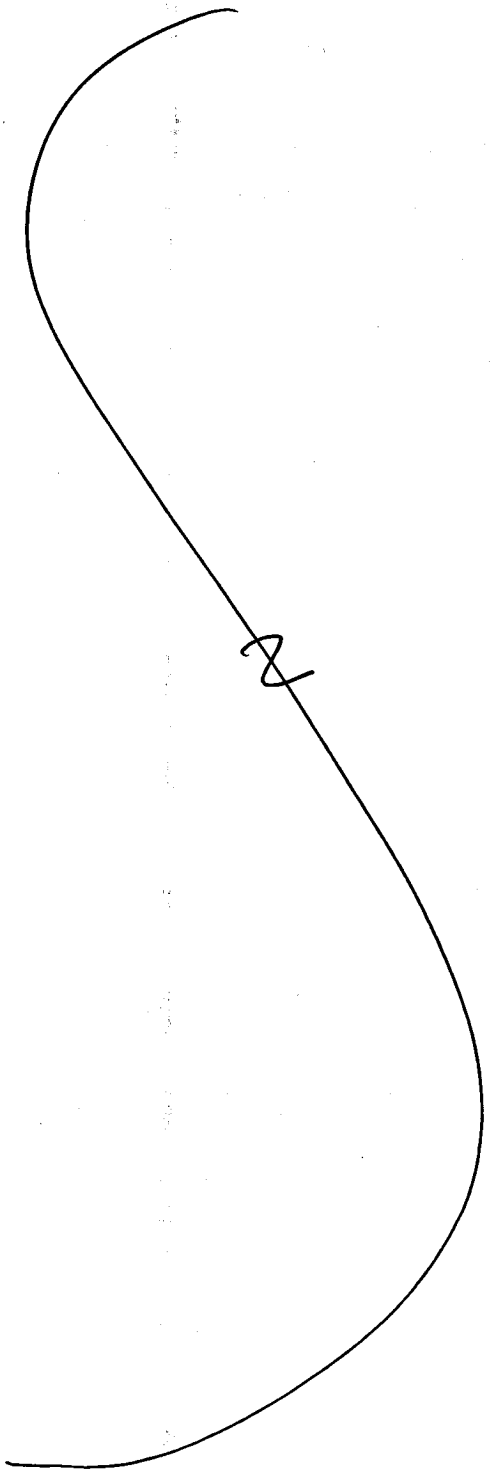
Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 14/08/2014, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.058, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 14/08/2014.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.



Segue juntada, nesta data, fls. sob nº 71, em 15/08/2014.

René G Barreto
RF 11.069

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 71**
do processo **01-348** de **2009** 15/08/2014

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **07/03/2013**
Arquivado novamente em **15/08/2014**
Com 71 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069